



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005381/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.853 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a não exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais, ou a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, nos termos do art. 33, § 2.º e 3.º da Lei 8.212/91.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Com o advento do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevação das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/73) interposto em face do Acórdão nº. 16-26.632 (fls. 53/58) que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente, cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

INFRAÇÃO.

Constitui infração a não exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais, ou a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, nos termos do art. 33, § 2.º da Lei 8.212/91.

RELEVÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Com o advento do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevção das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada.

Mesmo para as infrações ocorridas durante a vigência do art. 291 do Decreto 3.048/99 não há espaço para se cogitar acerca da correção da falta em se tratando de conduta instantânea, a ser observada ou inadimplida durante a fiscalização, não se fazendo possível qualquer espécie de saneamento ou correção.

O presente processo decorre do crédito tributário lançado em face da recorrente, por meio do DEBCAD nº. 37.248.596-0. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 21, teria a recorrente infringido o artigo 33, § 2º, da Lei nº. 8.212/91, com redação da MP 449/08, convertida na Lei nº. 11.941/2009, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, pela não apresentação à fiscalização do livro caixa de 2004 e recibos de pagamentos efetuados aos autônomos do ano de 2004, solicitados através de intimação específica, nos termos do REFISC de fls. 20.

A multa aplicada está prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91; no artigo 283, inciso I I, "j" e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, multa esta atualizada nos termos da Portaria Interministerial de MPS nº 48, de 12/02/2009, aplicada em seu valor mínimo de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), pertinente à infração verificada sem agravantes, fls. 22 e 23.

Apresentada a impugnação (fls. 34/40), esta foi julgada improcedente, nos termos do acórdão reproduzido acima. Intimada do referido acórdão em 28/02/2011 (fl. 63),

apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário (fls. 85/94) em 21/03/2011, alegando, em síntese:

- a) Ausência de motivo para aplicação da multa, já que esta se deu pela não apresentação do livro-caixa e a recorrente trouxe justificativa à fiscalização pela não apresentação do mesmo, ante o fato deste haver sido extraviado;
- b) Relevação da multa, por força do art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, que exige a correção da infração no prazo para apresentação de defesa, ser primária e não contar circunstância agravante.

O presente processo administrativo e seus 7 apensos foram incluídos em pauta de julgamento do dia 16 de abril de 2014, quando todos foram convertidos em diligência, por meio de resoluções específicas para cada processo, a fim de que fossem prestadas as seguintes explicações (as mesmas em todos os processos):

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo baixem à Delegacia de Origem, com todos os seus 07 (sete) apensos, para que a fiscalização informe se as GFIP's juntadas às fls. 62/76 do processo 19515.005379/2009-19:*

(i) se relacionam ao presente lançamento;

(ii) se o pagamento dos valores de cada uma delas fora devidamente recepcionado e consta no sistema da SRFB;

(iii) se tais pagamentos se referem ao crédito tributário objeto do presente lançamento ou em qualquer dos outros objeto dos processos apensados a este Auto de Infração;

(iv) se tais pagamentos foram aproveitados no presente lançamento ou em qualquer outro dos lançamentos constantes dos processos apensados;

(v) Se tais GFIP's foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal, tendo sido ou não consideradas na oportunidade da realização do lançamento;

(vi) Se tais GFIP's apresentam a informação acerca de valores pagos à contribuintes individuais cujas remunerações foram omitidas em GFIP e folha de pagamentos relativamente a todos os processos apensados ao presente Auto de Infração;

Em resposta à Resolução nº. 2401-000.361 (fls. 110/113) do presente processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, emitiu a Informação Fiscal de fls. 176/177 do PAF 19515.005375/2009-31, apresentando as seguintes conclusões aos questionamentos desta turma julgadora:

1-Passamos a esclarecer as indagações contidas às fls 163/166, conforme Resolução 2401000.358, 4ª Câmara de 16/04/2014:

- a) As GFIP que constam no Sistema da Receita Federal do Brasil são as que aqui seguem anexadas, para o período de 01/2004 a 12/2004, fazendo parte integrante desta Informação Fiscal- IF;
- b) **Tais GFIP não se relacionam ao presente lançamento;**
- c) O pagamento dos valores de cada uma delas consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil- RFB;
- d) **Tais pagamentos não se referem ao crédito tributário, objeto do presente lançamento ou a qualquer outro crédito tributário, objeto dos processos apensados a este AI- Auto de Infração;**
- e) Pelo fato de **tais pagamentos terem como escopo a contribuição relativa à remuneração percebida pelos segurados empregados, e não a contribuição referente às verbas recebidas pelos contribuintes individuais, esta última, foco dos lançamentos por nós lavrados**, informamos que tais recolhimentos não foram aproveitados no lançamento em pauta, bem como em qualquer outro lançamento dos processos apensados. Esclarecendo: são fatos geradores diferentes.
- f) As GFIP aqui anexadas foram consideradas na oportunidade da realização do lançamento, **mas não trazem informação acerca de valores pagos a contribuintes individuais.(vide esclarecimentos, conforme alínea "e" e vide o campo relativo a "contribuintes individuais", com valor nulo, por nós grifado em cada uma delas.**
- g) **Assim sendo, temos a informar que se trata de caso de verbas não declaradas em GFIP e não recolhidas.**

Assim, retornaram os autos a este e. Conselho e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Da não apresentação do livro caixa

O presente auto de infração fundamenta-se no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[..] § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Como se vê, a infração prevista na legislação se dá com a falta de apresentação do livro ou documento, bem como pela apresentação de livro ou documento que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informações diversas da realidade ou que omitam informações verdadeiras, independentemente do cumprimento ou não das obrigações principais.

Nesse passo, impertinentes as razões apresentadas pela recorrente. Seja quanto a ausência de prejudicialidade para a exigência da obrigação principal, posto se tratarem de lançamentos distintos e independentes, seja pela alegada informação de extravio dos livros.

Em qualquer das hipóteses alegadas, materializada está a conduta prevista nos dispositivos acima e aplicável a multa por descumprimento de obrigação acessória, como no presente caso. Razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário no tópico específico.

Do pedido de relevação da multa

Pugna a recorrente pela aplicação do disposto no art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O presente auto de infração data de 25/11/2009, ao passo que a redação o referido artigo fora revogado pelo Decreto 6.727/2009, datado de 12 de janeiro.

O que pleiteia a recorrente é a aplicação de um dispositivo legal revogado, sob o fundamento de que o lançamento deve reger-se pela lei vigente à época dos fatos geradores.

Ora, reger-se o lançamento pela lei vigente à época dos fatos geradores não implica na aplicação de lei revogada quanto à benefícios de redução/relevação da multa. O dispositivo legal suscitado pela recorrente estava revogado no momento da lavratura do auto de infração, razão pela qual não há qualquer fundamento legal que justifique a sua aplicação.

Ainda, destaque-se ser absolutamente inaplicáveis ao presente caso os mencionados artigos 144 e 106 do CTN, apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Assim, afasto o pedido de relevação da multa por ausência de fundamento legal.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato